



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 0076573-40.2016.4.01.3400

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta, na forma dos arts. 282, 311, 312, 319 e 320 do Código de Processo Penal, **requerimento de imposição de MEDIDAS CAUTELARES** em face do réu **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, pelas exposições de fatos e de razões de direito a seguir.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA é réu na ação penal em apreço juntamente com outras três pessoas. São acusados da prática de crimes de tráfico de influência, lavagem de dinheiro e constituição de organização criminosa na (i) prorrogação de benefícios fiscais objeto da Medida Provisória nº 613/2013 e na (ii) compra de trinta e seis aviões *caças* da empresa sueca SAAB, também no final de 2013.

Em 14/12/2017, esse MM. Juízo marcou os interrogatórios dos réus para o dia 20 de fevereiro de 2018.

Recentemente, em 18/01/2018, esse MM. Juízo negou pedido da defesa de adiamento desses interrogatórios.

Na tarde de ontem, 24/01/2018, conforme foi amplamente acompanhado e divulgado por todos os órgãos de comunicação, a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a apelação interposta pelo ex-presidente em condenação imposta pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito da denominada Operação Lava Jato.

A esse respeito, segue notícia do *site* oficial daquele Tribunal¹:

1 https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13418

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou hoje (24/1), por unanimidade, a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, passando a pena de nove anos e seis meses para 12 anos e um mês de reclusão em regime fechado e pagamento de 280 dias-multa (com valor unitário de cinco salários mínimos). Esta foi a 24ª apelação criminal julgada pelo tribunal contra sentenças proferidas em ações oriundas da Operação Lava Jato.

A apelação criminal envolve o favorecimento da Construtora OAS em contratos com a Petrobras, com o pagamento de propina destinada ao Partido dos Trabalhadores e ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio de apartamento triplex do Condomínio Edifício Solaris, no Guarujá, litoral de São Paulo, e do depósito do acervo presidencial.

Além do ex-presidente, foram julgados recursos envolvendo outros seis réus. No caso do ex-presidente da OAS José Aldemário Pinheiro Filho (Leo Pinheiro) e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, ex-diretor da área internacional da OAS, a Turma acolheu o pedido do MPF, tendo em vista o benefício da colaboração de ambos, e reduziu as penas fixadas na sentença de primeiro grau (ver ao final do texto).

Em relação ao ex-presidente do Instituto Lula Paulo Tarciso Okamoto, que foi absolvido do crime de lavagem de dinheiro em primeira instância, no caso do acervo presidencial, a 8ª Turma manteve a sentença, negando o pedido de alteração do fundamento legal da absolvição. Ele requeria que constasse "não existir prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal" e não a falta de provas suficientes.

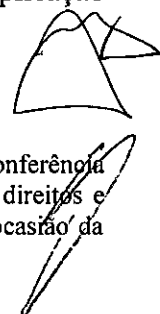
Os desembargadores também entenderam por manter a absolvição dos ex-executivos da OAS Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Fábio Hori Yonamine (lavagem de dinheiro).

É possível que seja determinada pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba (vara responsável pelas execuções penais naquela seção judiciária) a execução provisória das penas, após o exaurimento dos recursos cabíveis em segundo grau (embargos de declaração), o que pode ocorrer em questão de semanas.

Dito isso, é possível afirmar que passou a existir, desde ontem, também em relação ao processo em epígrafe, risco concreto aos bens jurídicos protegidos no processo e à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, presentes no art. 312 do Código de Processo Penal, pela possível fuga do país do ex-presidente, notadamente para países sem acordo de extradição com o Brasil ou que lhe poderiam conceder institutos jurídicos internacionais como o asilo político, nos termos diversos diplomas internacionais².

A impossibilidade de um estabelecimento preciso de gradação desse risco — se remoto ou não — não desnatura sua própria qualidade de *risco* nem afasta sua existência atual, circunstâncias que, por si sós, justificam a imposição de medidas cautelares com a devida aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 282 do CPP:

2 Tratado de Direito Penal Internacional de Montevidéu, de 1889; Convenção sobre Asilo assinada na VI Conferência Pan-americana de Havana, em 1928; Decreto nº 1.570, de 1937, que promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana.



Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Demais disso, conforme já informado, na fase atual da instrução do presente processo, há interrogatório marcado para dia 20/02/2018. Nota-se neste processo, outrossim, um deliberado propósito da defesa, já manifestado nos autos, de que o ato processual não se realize nessa data, com a utilização de diversos subterfúgios em tentativa de adiamento do mencionado ato. Alie-se a isso o fato de que há uma condenação à pena de reclusão, em regime fechado, recém-confirmada em segunda instância noutro processo, bem como o fato de que **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** é réu em diversos outros processos criminais em curso em Brasília (nesta mesma vara federal) e em Curitiba. Finalmente, registre-se que há agenda de viagens internacionais já programadas pelo réu, bem como manifestações públicas de sua parte no sentido de que pretende manter tais idas ao exterior – entre elas, uma viagem iminente à Etiópia.

Com efeito, o Despacho nº 12, de 15/01/2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, publicado no diário oficial³ na mesma data (página 2, seção 2), noticia a ida dele amanhã, dia 26/01/2018, a Ades Abeba, na Etiópia, em companhia de três servidores da Presidência da República, lá permanecendo entre os dias 26 e 29 de janeiro. Ou seja, mesmo condenado de forma definitiva em duplo grau de jurisdição, o ex-presidente da República **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** pretende realizar viagem à Etiópia, país que não tem tratado internacional de extradição com o Brasil (ver, em anexo, lista de países que têm tratado de extradição com o Brasil) e nem histórico de extradições para o país.

A rigor, os fatos aqui mencionados justificariam a decretação de prisão preventiva para fins de garantia da aplicação da lei penal, com forte no art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, entende este órgão ministerial que existem duas medidas cautelares que podem adequadamente também assegurar a aplicação da lei penal contra o risco de fuga do mencionado réu; são elas: (i) a proibição de ausentar-se do país, com apreensão de passaporte (com base no art. 282 do CPP, já transcrito); e (ii) a proibição de ausentar do domicílio/comarca/seção judiciária **sem prévia comunicação ao juízo** (com fundamento no art. 319, IV, do CPP).

³ <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/173657569/dou-secao-2-15-01-2018-pg-2>

Forte em tais razões, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a decretação de medidas cautelares em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, determinando-se: a proibição do réu se ausentar do país, com a apreensão de seu passaporte; e a proibição do réu se ausentar de São Bernardo do Campo-SP, ou região metropolitana de São Paulo, **sem prévia comunicação ao juízo**. Requer-se, outrossim, a comunicação por Vossa Excelência ao Diretor-Geral da Polícia Federal, autoridade encarregada de fiscalizar as saídas do território nacional, com a intimação do réu para entregar o passaporte em 24 (vinte e quatro) horas e para cumprimento integral das medidas cautelares aqui requeridas.

Finalmente, caso Vossa Excelência entenda que as medidas cautelares aqui requeridas não são suficientes para a garantia da aplicação da lei penal e a supressão do risco de fuga do réu, registra o MPF que as medidas cautelares criminais, inclusive a prisão preventiva, podem ser decretadas de ofício pelo juízo, como permite, expressamente, o art. 311 do Código de Processo Penal. Dessa forma, deve Vossa Excelência avaliar qual medida cautelar é suficiente e mais adequada para os fins previstos na legislação, considerando os fatos narrados na presente petição.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2018.



ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República



HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República